



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5002924-03.2020.4.02.0000/RJ

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, em face de decisões proferidas pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos n.º 5078012-07.2019.4.02.5101 (operação “Patrón”) e n.º 0060662-28.2018.4.02.5101 (operação “Câmbio, Desligo”) nas quais substituiu a prisão preventiva de DARIO MESSER por recolhimento domiciliar ao argumento de que seria o beneficiado mais vulnerável à Pandemia do COVID-19.

Sustenta, o impetrante, em síntese, que não houve nenhuma alteração no contexto fático e jurídico que ensejou a prisão preventiva de DARIO MESSER, seja no âmbito da operação “Câmbio, Desligo”, seja na operação “Patrón”, esta última deflagrada exatamente em razão da alta capacidade concreta do beneficiado se manter foragido.

Assevera que DARIO MESSER teve sua prisão preventiva decretada na operação “Câmbio, Desligo”, ainda em maio de 2018 e permaneceu foragido até 31/07/2019, se ocultando também no Paraguai, país no qual obteve naturalização.

Aduz que DARIO MESSER responde por fatos gravíssimos, envolvendo evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º da Lei n.º 9613/98) praticados por intermédio de organização criminosa (art. 2º §4º da Lei n.º 12.850/2013) por extenso período (entre 2009 e 2017) envolvendo valores estimados em R\$ 1.652.000.000,00 e US\$ 30.000.000,00, sendo posteriormente revelado através da operação Patrón que mesmo foragido, persistiria com essas mesmas práticas, inclusive para lograr escapar das autoridades da persecução.

Acrescenta que para se manter foragido DARIO MESSER teria utilizado todo tipo de expediente, valendo-se de falsa identidade, alterando sistematicamente suas feições e que não seria essa a primeira vez que teria logrado manter a condição de foragido, situação que haveria se reproduzido antes e por meses, por ocasião da denominada Operação “Sexta Feira Treze”, ainda em 2009.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Salienta o MPF que as decisões impetradas foram proferidas após determinação do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, que nos autos do HC n.º 177.528, ao analisar pedido de reconsideração, não reavaliou a prisão preventiva do paciente à luz dos fatos decorrentes da Pandemia de COVID-19, mas determinou que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ o fizesse, pois seria ele a autoridade com maior proximidade da realidade dos réus, com condições para avaliar a situação do estabelecimento prisional e eventual superlotação ou risco, considerando a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ.

Não obstante, esclarece o MPF que a decisão impetrada, sem nenhum contraditório (pois não houve oitiva do MPF na origem), substituiu a prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico (tanto na denominada operação “Câmbio, Desligo” quanto na operação “Patrón”, por extensão), baseando-se exclusivamente nos argumentos que já haviam sido apresentados ao c. STF, sem nenhuma incursão acerca da situação carcerária concreta do réu e desconsiderando por completo, à luz dos fatos até aqui reunidos, que DARIO MESSER mantém plena capacidade logística e financeira de lograr novamente evadir-se, sobretudo porque não tem residência no Brasil, ostentando nacionalidade paraguaia.

Assevera, ainda, que as premissas da decisão impetrada seriam lacônicas e, caso aplicáveis, serviriam para concessão de recolhimento domiciliar a praticamente todos os presos do Brasil com mais de 60 anos, discrepando em tudo da análise que o Exmo. Ministro GILMAR MENDES determinou que fosse realizada.

Acrescenta ainda o MPF, que a unidade prisional na qual está custodiado DARIO MESSER (Bangu 8) não apresenta superlotação e que as Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro editaram a Resolução Conjunta n. 736 com recomendações para prevenção e controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) a indicar medidas especificamente direcionadas a esse controle.

Assim, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a substituição da prisão preventiva de DARIO MESSER por recolhimento domiciliar nos processos originários n.º 5078012-07.2019.4.02.5101 (operação Patrón) e n.º 0060662-28.2018.4.02.5101 (operação Câmbio, Desligo) e, no mérito, a confirmação da liminar, cassando-se em definitivo essas decisões.

O *mandamus* foi instruído com documentos.

Relatados. **Decido.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Quanto à admissibilidade do manejo do Mandado de Segurança pelo Ministério Público contra ato judicial praticado por Juiz em habeas corpus, e dentro da inteligência do que dispõe o art. 581, inciso V do CPP, isto está de pleno acordo com a Constituição Federal de 1988.

O egrégio STF admite o manuseio de mandado de segurança pelo Ministério Público para conceder efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF, quando presente a apontada teratologia na decisão impetrada, e em razão de o Recurso em Sentido Estrito não comportar a previsão de concessão de liminar.

É de se observar que a Constituição está toda estruturada na garantia de direitos fundamentais individuais e destes quando coletivamente considerados. Para velar pela efetivação dessas garantias ela constituiu o "ministério do povo" (Ministério Público), o qual, para que realmente possa exercer seu múnus constitucional em situações de urgência e imediata eficácia está legitimado a impetrar os writs constitucionais.

Extrai-se da ordem constitucional teleologicamente considerada e assim já interpretada pela Corte Suprema, que em situações excepcionais de urgência e teratologia, em que não haja previsão legal de efeito suspensivo da decisão atacada ou medida liminar prevista em lei, cabe o mandado de segurança como remédio necessário a ser manejado inclusive pelo Ministério Público, eis que a própria configuração do direito individual líquido e certo por vezes se constata coletivamente, o que fez com que o constituinte de 1988 estabelecesse hipóteses distintas nos incisos LXIX e LXX do art. 5º da CRFB.

Então, o que cabe aferir é se a decisão judicial configurou teratologia frente aos fatos e o direito aplicado à espécie, e se a sua manutenção sem suspensão acarreta o *periculum* na demora do processamento e julgamento do recurso.

No caso, a teratologia da decisão e o *periculum in mora* estão articulados no contexto narrado e provado fartamente por documentos juntados pelo MPF.

Com efeito, não há absolutamente nenhuma dúvida acerca da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva em face de DARIO MESSER, tanto no que toca aos fatos deduzidos nos autos relativos à operação "Câmbio, Deligo" quanto à operação "Patrón".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Não por outra razão, sua segregação cautelar foi sistematicamente confirmada, ainda no âmbito do c. STJ em julgamento colegiado (RHC 114.552/RJ) e até mesmo no HC n.º 177.528/RJ, de onde partiu a determinação do Exmo. Ministro GILMAR MENDES para a reavaliação que agora se impugna, visto que não foi deferida medida liminar em seu favor e negado o pedido de reconsideração sempre reafirmando a condição de foragido que por longo período manteve.

Aliás, o próprio Magistrado *a quo* fundamenta na decisão impetrada que recentemente, por força do art. 316 do CPP, confirmou a necessidade e adequação da prisão preventiva de DARIO MESSER.

Portanto, não há nenhuma dúvida acerca da necessidade, legalidade e adequação da prisão preventiva à luz do art. 312 do CPP, e em nenhuma das instâncias (todas já instadas) se apontou possível adequação e suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Ocorre que, ao indeferir o pedido de reconsideração nos autos do HC 177.528/RJ, o Exmo. Ministro GILMAR MENDES determinou que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ reavalie-se a prisão preventiva de DARIO MESSER, não de forma genérica e plena, mas sim adstrita a fundamentos bem específico, que transcrevo:

“A afirmação da defesa de que o paciente é idoso (com 61 anos) e possui problemas de saúde, como lesões cutâneas compatíveis com câncer de pele e hipertensão, é relevante, porém não configura, em uma análise sumária, caso extremo de risco.

Dessa forma, entendo que a reavaliação de sua prisão provisória deverá ser feita pelo Juiz de origem, que é quem possui maior proximidade com a realidade dos réis quem possui condições de avaliar a situação do estabelecimento prisional em que se encontra o paciente, assim como se o estabelecimento está com ocupação superior à capacidade e se dispõe de equipe de saúde”

Como se verifica da transcrição, o próprio Ministro GILMAR MENDES não anteviu nas informações apresentadas pela defesa a situação de urgência que permitisse a alteração da condição de preso preventivo de DARIO MESSER, determinando que o Magistrado *a quo* operasse reapreciação expressamente levando em conta a situação do estabelecimento prisional onde custodiado.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sua Exa., o Ministro GILMAR MENDES, no presente caso, fez observar o estrito limite das competências constitucionais que realçam a independência dos poderes. Demarcou que não deve haver “ativismo judicial”: mostrou com clareza que não cabe ao juiz “administrar estabelecimentos prisionais”; delimitou a responsabilidade do poder executivo estadual para estabelecer as medidas de prevenção e fiscalizar a lotação do estabelecimento em tela; e determinou ao juiz que, para decidir, aferisse tudo isso.

Todavia, não se colhe da decisão impetrada nenhuma referência concreta ao estabelecimento prisional (Bangu 8), em absoluto descompasso ao quanto determinado pelo Exmo. Ministro GILMAR MENDES. Muito ao contrário, o Magistrado *a quo* decidiu com base exatamente nas condições pessoais informadas pela própria defesa e que foram levadas ao conhecimento do eminente relator no STF, e lá foram consideradas insuficientes a atestar situação de urgência.

Por outro lado, o MPF apresentou em sua inicial dados concretos da unidade prisional onde custodiado DARIO MESSER, a partir de informações colhidas junto à própria SEAP, confirmando: a) que naquela unidade prisional não há superlotação; b) há capacidade de proceder isolamento e c) já existe plano de contingência em vigor, com base em resolução Conjunta das Secretarias de Saúde e do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, incluindo medidas de separação em casos suspeitos, de controle higiênico e sanitário e inclusive previsão de deslocamento com indicação das unidades médicas de recepção dos detentos em situação de risco.

Emblemático, nos documentos juntados pelo MPF, que há no local 70 (setenta) presos, sendo que lá existe capacidade para comportar 146 (cento e quarenta e seis) internos em custódia.

Portanto a decisão impetrada desbordou dos limites da atuação judicial em tais fronteiras de competências e responsabilidades no que concerne à administração do estabelecimento prisional, e o fez sem realizar análise do que que estabelecido pelo Exmo. Ministro GILMAR MENDES, e não se pautou em dados objetivos, os quais, pela documentação apresentada, se pode ver que são bastante diferentes daquilo que serviu de base à decisão.

Some-se a isso, a presença inequívoca de *periculum in mora*, visto que a própria operação “Patrón” demonstrou a capacidade logística e financeira de DARIO MESSER escapar à aplicação da Lei Penal, com apreensão de documentos falsos, a constante alteração das feições físicas e a remessa por interpostas pessoas de significativas quantias de dinheiro em espécie que lhe permitiram manter a condição de FORAGIDO por extenso período.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A respeito disso, acrescente-se ainda a inequívoca quantia de dinheiro “lavado”. Quantia para cuja ocultação e dissimulação o acusado concorrera, segundo elementos suficientes juntados aos autos, para manter no circuito da dissimulação. Ou seja, montante tão exorbitante de milhões de dólares, daquele que não permite ao menos instruído dos juristas conceber, que tenha sido possível ser exaurido como resultado consumado de crimes antecedentes.

Precisa ser mantido oculto, dissimulado em operações, integrado e reintegrado quantas vezes seja necessário. Crime permanente clássico, de cristalina clareza de doer aos olhos. Tudo a evidenciar inequívoca contemporaneidade.

Ainda quanto ao perigo, quase certeza de fuga, falam o fato de DARIO MESSER possuir cidadania paraguaia, onde também logrou se manter foragido por considerável período, sendo certo que não há ainda notícia de endereço fixo no Brasil, tanto assim que na própria decisão impetrada, ao substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar o Magistrado *a quo* consigna: “*O preso deverá informar, imediatamente, o endereço domiciliar, além de manter registro atualizado de todas as visitas que receber.*”, o que faz ter razão o MPF quanto à precipitação da decisão, em contexto de muita insegurança quanto à confiança de que o acusado se mantenha acessível à aplicação da lei penal nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a decisão de substituição da prisão preventiva de DARIO MESSER por recolhimento domiciliar nos processos originários n.º 5078012-07.2019.4.02.5101 (operação Patrón) e n.º 0060662-28.2018.4.02.5101 (operação Câmbio, Desligo), restabelecendo a prisão preventiva.

Oficie-se, de ordem, pelas razões do funcionamento remoto da Corte, com urgência, ao MM. Juízo impetrado, para ciência e cumprimento desta decisão, para recolha o instrumento da medida domiciliar e restabeleça imediatamente a prisão preventiva onde estava recolhido o preso.

Requisitem-se as informações e processe-se o writ na forma da lei.

Após, **À DIDRA**, para que faça constar o Ministério Público Federal de primeiro grau como litisconsorte passivo.

Em seguida, ao MPF.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ABEL FERNANDES GOMES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000135674v2** e do código CRC **ddf8e921**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ABEL FERNANDES GOMES
Data e Hora: 27/3/2020, às 17:58:36

5002924-03.2020.4.02.0000

20000135674.V2